



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089506-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante SARAH DE NARDI ANDRADE DOS SANTOS e Paciente JEFFERSON ALVES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.157

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2089506-79.2025.8.26.0000

Relator(a): LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Sarah de Nardi Andrade dos Santos

Impetrado: MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda

Paciente: Jefferson Alves Ferreira

Habeas Corpus. Ausência de constrangimento ilegal no indeferimento de diligência requerida pela defesa. Decisão fundamentada. Requisitos da prisão preventiva que se encontram preenchidos. 'Fumus commissi delicti' e 'periculum libertatis'. Constrangimento ilegal não verificado. Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Instrução encerrada. Súmula n. 52 do STJ. Pedido prejudicado. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício do paciente **Jefferson Alves Ferreira**, no qual se aponta como autoridade coatora a MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda (Processo nº 1530161-74.2024.8.26.0228).

A impetrante afirma, em síntese, que o paciente se encontra preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e sofre constrangimento ilegal porque: **a)** configurado excesso de prazo para a formação da culpa; **b)** houve reconsideração de decisão que havia deferido produção de prova requerida pela defesa; **iii)** a fundamentação para a manutenção da segregação cautelar foi inidônea;

Busca a concessão da liberdade ao paciente, com imposição de medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como a

cassação da decisão que reconsiderou a realização de perícia, determinando-se o cumprimento da diligência¹.

A liminar pleiteada foi **indeferida** (fls. 257/258).

Dispensadas as informações pela autoridade apontada como coatora, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 263/266).

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito em **19/12/2024** e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, pois surpreendido na posse de porções de cocaína, *crack*, *lança-perfume* e *maconha*. Segundo a denúncia (fls. 73/76 da origem):

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 19 de dezembro de 2024, por volta das 14:00 horas, na Rua Clodoaldo Pedroso, altura do numeral 324, Campo Limpo, nesta cidade e comarca da Capital, JEFFERSON ALVES FERREIRA, qualificado à fl. 15, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 70 (setenta) porções individualizadas contendo 13,8g (treze gramas e oitenta decigramas) de cocaína em forma de “crack”; 23 (vinte e três) porções individualizadas contendo 56ml (cinquenta e seis mililitros) de tricloroetileno, substância vulgarmente conhecida por “lança-perfume”; 210 (duzentas e dez) porções individualizadas contendo 89,2g (oitenta e nove gramas e vinte decigramas) de cocaína; e 32 (trinta e duas) porções individualizadas contendo 160,5g (cento e sessenta gramas e cinquenta decigramas) de THC, substância vulgarmente

¹ Fl. 10.

conhecida por “maconha”, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (boletim de ocorrência de fls. 02/04, auto de exibição e apreensão de fl. 06 e laudo de constatação de fls. 07/11).”

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva de maneira fundamentada, destacando-se a **considerável quantidade e variedade de drogas** e a **reincidência específica**, decisão posteriormente mantida com o mesmo fundamento (fls. 56/58, 230 e 260). Confirmam-se as decisões:

“Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS estão evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do auto de prisão em flagrante, com destaque para as declarações colhidas, auto de exibição e apreensão e laudo de constatação. Segundo consta no BO, policiais civis: “... em cumprimento a “Operação Natal”, estavam em diligência momento em que passaram por um local conhecido como sendo ponto de venda de drogas. Que no referido local, foi avistado um indivíduo segurando uma sacola, agora identificado como Jefferson Alves Ferreira, o qual ao avistar a viatura se assustou e tentou empreender fuga, sendo imediatamente detido. Em poder de tal pessoa foram localizadas centenas de porções de drogas individualmente embaladas com o intuito de venda, do tipo 210 porções de Cocaína, 32 porções de Maconha, 70 pedras de Crack e 23 vidros de Lança-Perfume. Pelo local, o indivíduo, revelou que ali estava para vender drogas. Na sequência, o implicado foi conduzido ao Distrito Policial. Os entorpecentes localizados foram lacrados e encaminhados para a perícia técnica, retornando positivo para 160,5g de Maconha, 13,8g de Crack, 89,2g de Cocaína e 56mL de Lança-Perfume, sob o laudo nº 418781/2024, lacres SPTC 1475916/1475957”. Assentado o *fumus commissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. Ao autuado é imputada a prática do grave crime de tráfico de drogas. Com ele foi apreendida **considerável quantidade e variedade de drogas**, indicativos da prática do crime de tráfico de drogas. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto

no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). **Além disso, o autuado é reincidente específico. Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor, imperiosa ao resguardo da ordem pública, protegendo-se a sociedade dos maléficos efeitos da droga e da possibilidade de reiteração delitiva.** 5. Dessarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de JEFFERSON ALVES FERREIRA em PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.”

“Vistos. Reitero a decisão de fls. 56/58 que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Observo que o acusado é **reincidente específico** e o crime é grave, sendo ele acusado de estar na posse de **diversas porções de drogas**”.

“Reitero a decisão de fls. 56/58, bem como a decisão constante em termo de audiência de fls. 229/230, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Observo que o acusado é **reincidente específico** e o crime é grave, sendo ele acusado de estar na posse de **diversas porções de drogas**. Não há que se falar em excesso de prazo pois resta somente a oitiva de uma testemunha de defesa. Assim, em observância ao parágrafo único do art. 316 do CPP, entendo pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado.”.

Nesses termos, a segregação cautelar foi decretada e reiteradamente mantida em razão da gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva em razão da reincidência específica, sendo a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública.

Ao seu turno, o indeferimento da prova pericial requerida, consistente no exame papiloscópico da sacola de drogas, mostrou-se bem

fundamentada. Confira-se (fls. 259/261 da origem):

"Vistos. 1) Indefiro a prova pericial consistente no exame papiloscópico na sacola de drogas apreendida, pois impossível sua realização. Isso porque referida sacola e invólucros das drogas não foram preservados para realização desta perícia, não sendo praxe proceder desta forma. Observo que esses invólucros e sacola das drogas já foram manuseadas tanto no momento da apreensão quanto no momento em que passaram pela prova pericial, não havendo preservação de digitais a serem analisadas."

O indeferimento da diligência não se mostrou desarrazoado, tampouco provido de teratologia ou ilegalidade a permitir a modificação da decisão através do *writ*, sendo o juiz destinatário das provas e podendo indeferi-las de maneira fundamentada, o que ocorreu.

Por fim, destaco que o Superior Tribunal de Justiça entende que somente ocorre constrangimento ilegal por excesso de prazo quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há descaso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo (RHC n. 128.016/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/9/2020)", situação que não vislumbro no exame desta ação de *habeas corpus*.

No caso dos autos, o processo teve seu regular andamento, sem qualquer demora injustificada. Aliás, a alegação já havia sido afastada pelo juízo de primeiro grau, eis que "*resta somente a oitiva de uma testemunha de defesa*" e a audiência em continuação havia sido designada para 01/04/2025 (fl. 260).

A audiência em questão foi realizada e não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, declarando-se encerrada a instrução e apresentadas as alegações finais. Dessa forma, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se prejudicada, nos termos da Súmula 52 do STJ: *“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.”*

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator